

Resolução Plenário

PL 787



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 005995/2021**

**ABERTURA:** 02/09/2021 - 13:28:14

**REQUERENTE:** ROQUE CHILE DE SOUZA

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	06/09/2021
CCJ	15/09/2021
Emenda n. 6437/2021 - PE 35/2021 Leitura	20/09/2021
CEC	29/09/2021
Plenário	08/10/2021
Projeto de lei aprovados - p/ redação final	25/10/2021
Aprovação redação final - aprovados	08/11/2021
	__/__/__
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__/__/__
ARQUIVA-SE EM 10/12/21 	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



Gabinete do Vereador ROQUE CHILE

9889

**PROJETO DE LEI Nº 10/2021**

***Institui a Política Municipal de  
Prevenção ao Abandono e  
Evasão Escolar, e dá outras  
providências.***

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, definindo princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas na Cidade de Linhares, em consonância com a Lei nº 01 de 05 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município - e com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996).

**§1º** A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar será executada de forma intersetorial e integrada, e coordenadas, principalmente, pela Secretaria Municipal de Educação.

**§2º** As políticas relacionadas nesta lei poderão ser complementadas e desenvolvidas, na medida do necessário, por outras Secretarias ou órgãos municipais, em especial a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Assistência Social, a Secretaria de Cultura e a Secretaria de Esportes e Lazer.

**§3º** Para o dinamismo da Política aqui instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I - Abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II - Evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo, e que no ano seguinte não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos, isto é, ele sai da escola e não volta mais para o sistema;

III - Projeto de vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas que discutam quais são as aspirações dos alunos para o futuro e quais são as

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005995/2021**

**ABERTURA:** 02/09/2021 - 13:28:14

**REQUERENTE:** ROQUE CHILE DE SOUZA

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



\_\_\_\_\_  
PRÓTOCOLISTA



principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão do ensino básico;

**IV** - Incentivo para escolhas certas: estímulos de comportamentos adotados pelo Estado através de políticas públicas que podem conduzir a uma forma mais eficaz de prevenção e combate ao abandono e evasão escolar.

**Art. 3º** São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, o reconhecimento:

**I** - Da educação como principal fato gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

**II** - Da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e bem estar dos alunos;

**III** - do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

**IV** - Do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e na satisfação pessoal das pessoas.

**Art. 4º** A Política de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes:

**I** - Desenvolvimento de programas, ações e conexões entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

**II** - Desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

**III** - expandir o número de escolas que dispõem do modelo Programa em Tempo Integral;

**IV** - Aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

**V** - Promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

**VI** - Construir currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas dos tempos modernos;

**VII** - promover disciplinas de Projeto de Vida em que o Educador discuta com os alunos as possibilidades que os estudantes têm para depois da conclusão do ensino básico;



**VIII** - estruturar um currículo complementar centrado no aluno, com aulas interativas e que exijam interação constante entre corpo docente e discente;

**IX** - Estruturar um currículo complementar com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas;

**X** - Estruturar avaliações diagnósticas e convocar aulas de reforço aos alunos que necessitarem;

**XI** - promover atividades de autoconhecimento;

**XII** - promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

**XIII** - estimular a integração entre alunos e a construção do ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

**XIV** - promover visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

**XV** - Fazer uso de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas para prevenir o abandono escolar e evasão escolar;

**XVI** - promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao bullying;

**XVII** - promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate à gravidez precoce;

**XVIII** - procurar identificar os alunos e famílias que precisam de apoio financeiro para despesas básicas e acionar Secretarias responsáveis.

**Art. 5º** Fica criado o Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadram nas situações definidas nos incisos I e II do art. 2º, divididos por Regional e por escola, para formulação de futuras políticas públicas relacionadas.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, Joaquim Calmon, 30 de agosto de 2021.

Vereador **ROQUE CHILE** – PSDB



## JUSTIFICATIVA

Há muitos anos o Brasil enfrenta o desafio do abandono e da evasão escolar. Nossos jovens desistem dos estudos por inúmeros motivos e os prejuízos econômicos e sociais para o país são profundos. Em 2019 o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) divulgou os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PnadC) e concluiu que possuímos aproximadamente 3,2 milhões de jovens com 19 anos e apenas 2 milhões deles (63,5%) concluíram o Ensino Médio.

As perspectivas de conclusão dos estudos na idade certa se tornam ainda mais desafiadoras ao observarmos que dos 1,2 milhão de jovens que ainda não finalizaram a Educação Básica, 62% (720 mil) já nem frequentam mais a escola e, desses, mais da metade (55%) parou os estudos ainda no Ensino Fundamental.

As consequências do abandono escolar durante a adolescência são muito prejudiciais ao longo da vida. As chances de se ter uma saúde mais frágil, menor renda e se envolver com criminalidade são maiores de acordo com a pesquisa "Consequências da Violação do Direito à Educação". Além disso, os impactos na coletividade também ocorrem.

Pesquisadores do Insper (Instituto de Ensino e Pesquisa) estimam que o custo da evasão escolar no Brasil, isto é, o custo aos cofres públicos de jovens que não concluem a educação básica é de R\$214 bilhões de reais por ano. A pesquisa feita em julho de 2020 tinha como expectativa o país chegar até dezembro do mesmo ano com o saldo de 575 mil jovens de 16 anos sem concluir a educação básica, o que corresponde a pouco mais que a população da cidade de Florianópolis.

Em parceria com a Fundação Roberto Marinho, o Insper concluiu que desses R\$214 bilhões, R\$ 159 milhões correspondem a perda gerada pela menor chance de o jovem estar ocupado e por receber salários mais baixos; R\$ 54 milhões relativos à perda com a menor contribuição do jovem à atividade econômica do país; R\$114 milhões correspondem a perda causada pela qualidade de vida mais baixa; e R\$ 45 milhões devido a maior possibilidade de se envolver em crimes. Observa-se que as implicações da evasão escolar na vida das pessoas e na composição da sociedade são severas.

A necessidade de auxiliar financeiramente na renda familiar, a falta de interesse pelo ambiente escolar, a dificuldade no aprendizado, a dificuldade de acesso à escola, a gravidez precoce, o bullying e a falta de incentivo dos pais e responsáveis são fatores que influenciam na desistência do aluno. Trata-se de um processo lento de desengajamento do estudante, isto é, ele leva um tempo



até deixar de ver sentido em estar frequentando aquele ambiente, não é uma decisão que se toma de um dia para o outro.

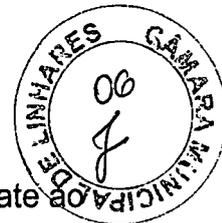
Infelizmente, a expectativa para os próximos anos é ainda pior tendo em vista as consequências da paralisação das aulas em decorrência da pandemia do coronavírus. As redes privadas de ensino se saíram melhor na oferta de atividade de ensino remoto em relação aos alunos da rede pública.

Segundo pesquisa TIC Educação 2019 (tecnologias de informação e comunicação em escolas públicas e privadas de educação básica), 39% dos estudantes de escolas públicas urbanas não têm computador ou tablet em casa. Nas escolas particulares, o índice é de 9%. O estudo ainda trouxe outros destaques: 21% dos alunos de escolas públicas só acessam a internet pelo celular, ao passo que na rede privada o índice é de 3%; o uso da internet exclusivamente pelo celular é maior no Norte (26%) e Nordeste (25%); 14% das escolas públicas (estaduais e municipais) tinham ambiente ou plataforma virtual de aprendizagem antes da pandemia; 16% dos estudantes da rede pública e privada declararam ter participado de cursos online e 24% fizeram simulados ou provas; 53% dos docentes disseram que a ausência de curso específico para o uso do computador e da internet nas aulas dificulta muito o trabalho, sendo que para 26% dificulta um pouco - a soma é de 79%; entre 2016 e 2019, a porcentagem de instituições públicas urbanas cujos pais ou responsáveis utilizaram perfis ou páginas em redes sociais para interagir com a escola passou de 32% para 54%. Dito isso, é papel do poder público identificar os riscos e adotar medidas de prevenção ao abandono.

Em pesquisa realizada pela Secretaria Estadual de Educação de São Paulo no ano de 2019 constatou-se que o estudante sonha com uma escola que faça mais sentido, com um ambiente escolar onde seja possível escolher o que e como aprender. 87% dos estudantes da rede estadual paulista desejam receber orientações e ajuda para descobrir suas vocações, sonhos e fazer escolhas de vida; 91% dos estudantes acham que é importante ou muito importante aprender a usar novas tecnologias.

Percebe-se que a jornada escolar é fator primordial para execução de um processo educacional completo, por isso são tão eficazes as escolas que adotam programas de ensino integral.

Uma carga horária mais extensa, produtiva e interessante prepara o aluno cognitivamente e emocionalmente para a vida e torna o período acadêmico atraente e vantajoso, diminuindo as chances de abandono. Além de passarem por todo processo cognitivo e preparatório profissional, é de suma importância que nessas horas usufruindo do período integral os estudantes também desenvolvam um conjunto de competências socioemocionais essenciais nos dias atuais: empatia, foco, curiosidade e interações sociais. Conviver com os outros colegas e desenvolver de maneira saudável o relacionamento social com



o apoio dos profissionais de educação é uma grande ferramenta de combate ao bullying.

O aluno precisa ver sentido na sala de aula, ter vontade de sair de casa e ir pra escola, sentir que vale a pena assistir as aulas e definir seus objetivos pessoais, acadêmicos e profissionais, e a família pode ser uma grande parceira nesse sentido. Quando os parentes e responsáveis estão inteirados sobre o que está ocorrendo na escola do estudante eles podem apoiá-los nos aspectos positivos e defendê-los dos negativos. O Instituto Unibanco, reconhecida organização que atua para melhoria da educação pública no Brasil, publicou o artigo Ações durante e pós-pandemia são necessárias para evitar evasão que prevê o estabelecimento de canais de comunicação abertos com os estudantes e as famílias para a obtenção de feedbacks sobre a atuação da escola e identificação de pontos de aprimoramento.

É evidente a gravidade do quadro educacional em nosso País, principalmente no pós-pandemia, necessitando adotar medidas de curto e longo prazo para lidar com o abandono escolar aqui em nossa Cidade.

Sendo assim, o apoio do poder legislativo no incentivo a adoção de ações articuladas e integradas envolvendo o Poder Executivo e a sociedade civil para a redução da evasão ocorram é de extrema importância.

É com grande expectativa que submeto a matéria à apreciação dos nobres pares, certo do apoio de todos.

Plenário, Joaquim Calmon, 30 de agosto de 2021.

Vereador **ROQUE CHILE** – PSDB



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 005995/2021**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ROQUE CHILE DE SOUZA**, visando como determina sua Ementa: **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, inciso IX da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre a **política de prevenção ao abandono e evasão escolar**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ROQUE CHILE DE SOUZA**, estamos diante de proposição que visa efetivar em âmbito municipal a política de prevenção ao abandono e evasão escolar do município de Linhares.

Página



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Vale dizer que o projeto visa prevenir a alta taxa de abandono e evasão no âmbito escolar municipal de modo que está manifestado o interesse local na questão, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Não obstante, identifico nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º do presente projeto, respectivamente, a criação de atribuições para a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Cultura e a Secretaria de Esportes e Lazer, por meio de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, o que representa interferência indevida na organização administrativa, e conseqüentemente, violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal no seu artigo 2º. Sendo assim, para que o projeto possa prosperar, o autor terá que suprimir os parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º supracitado.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e

Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, com a ressalva da exclusão dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º do projeto de lei, para se evitar a interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

Página 3



**EMENDA MODIFICATIVA**  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 787/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº 35/2021

PARA ALTERAR A REDAÇÃO DO PLO 787/2021,  
REFERENTE AOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO  
ARTIGO 1º.

**Art. 1º** Pelo presente projeto de emenda, altera-se o texto do Projeto de Lei Ordinária nº 787/2021, passando a vigorar os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º com a seguinte redação:

[...]

**Art. 1º** .....

**§1º** *A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar será executada de forma intersetorial e integrada.*

**§2º** *A Política relacionada nesta lei poderá ser complementada e desenvolvida, na medida do necessário, pelos órgãos deste município.*

**3º** *Para o dinamismo da Política aqui instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos dos entes federativos, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.*

[...]

**Art. 2º** As demais disposições permanecem inalteradas.

Plenário Joaquim Calmon, em 16.09.2021.

**ROQUE CHILE DE SOUZA**  
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo N° 006417/2021**

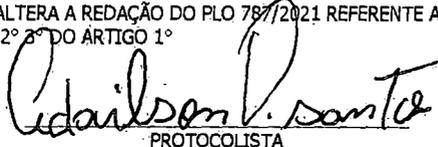
**ABERTURA:** 17/09/2021 - 15:34:46

**REQUERENTE:** ROQUE CHILE DE SOUZA

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** EMENDA AO PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** ALTERA A REDAÇÃO DO PLO 787/2021 REFERENTE AOS PARÁGRAFOS 1º 2º 3º DO ARTIGO 1º

  
Adailson V. Santa

PROTOCOLISTA



## JUSTIFICATIVA

Busca-se com o Projeto de Emenda Modificativa a alteração do texto do projeto originário, especificamente dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 1º, seguindo orientação do parecer da Procuradoria, em razão de estarem sujeitos a criação de atribuições para a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Cultura e a Secretaria de Esportes e Lazer, estabelecendo nova obrigação à Administração Municipal, o que poderia tornar o projeto inconstitucional.

Desse modo, a referida emenda é para, através da modificação do texto dos parágrafos mencionados, respeitar os limites da atuação dentro da iniciativa do projeto pelo Poder Legislativo.

Plenário Joaquim Calmon, em 16.09.2021.

  
**ROQUE CHILE DE SOUZA**  
Vereador - PSDB



12  
J

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE EMENDA Nº 006417/2021**

Trata-se de emenda à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ROQUE CHILE DE SOUZA**, visando como determina sua Ementa: "EMENDA MODIFICATIVA AO PLO 787/2021 SOB O PROTOCOLO Nº 5995/2021 QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, IV c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso do projeto de lei de autoria do nobre edil **ROQUE CHILE DE SOUZA**, estamos diante de proposição que visa instituir a política municipal de prevenção ao abandono e evasão escolar no âmbito municipal.

Já a presente emenda, visa alterar os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1º do Projeto de Lei 005995/2021.

O nobre edil ao que tudo indica apresenta a presente emenda no sentido de evitar possíveis despesas e/ou impor obrigações ao poder executivo, bem como melhorar a redação original para melhor compreensão.

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do projeto principal, somos pelo seu prosseguimento/viabilidade, juntamente com a emenda que ora se analisa.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

Página  
1



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



13  
/

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

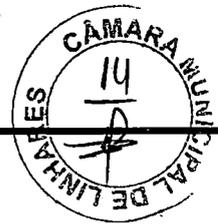
Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processos nº 005995/2021 e 006417/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 787/2021

Projeto de Emenda nº 35/2021

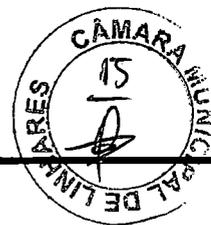
Autor: Vereador Roque Chile de Souza

**PLO. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Roque Chile de Souza, cujo conteúdo, em suma, visa instituir a política municipal de prevenção ao abandono e evasão escolar, com implementação das diretrizes e ações do programa a ser executada de forma intersetorial e integrada.

A matéria foi protocolizada em 02.09.2021. Posteriormente, foi emendada pelo PE nº 35/2021, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável à supracitada proposição, nos termos do parecer técnico de fls. 03/04 do Processo nº 006417/2021.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

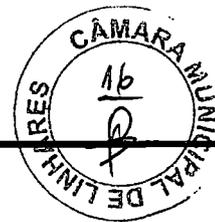
De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Aliás, diga-se, o projeto de lei ordinária visa incentivar a adoção de ações articuladas e integradas entre diferentes órgãos dos entes federativos, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada, com o fito de prevenir o abandono e a evasão escolar.

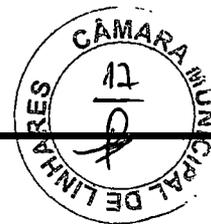
Para tanto, estabelece conceitos, princípios e diretrizes bem delineados nos artigos 2º, 3º e 4º, respectivamente, além de criar o Cadastro de Permanência do Aluno (art. 5º do PLO), com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadrem nas situações de abandono e evasão escolar.

Desse modo, **a matéria foi editada com enfoque na educação municipal, não dispondo sobre a estrutura ou organização de órgãos públicos, tampouco sobre regime jurídico de servidores públicos, sendo certo que a presente proposição não consta do rol de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Nessa toada, deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Por via de consequência, **não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define, de modo taxativo, em catálogo *numerus clausus*, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.**

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

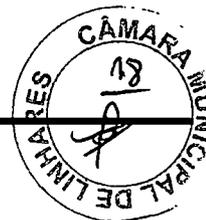
A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ - Tema 917), decidiu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

**Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado Democrático de Direito.**

No mérito, o projeto versa sobre direito à educação e medidas de estímulo e acompanhamento para evitar a evasão escolar de crianças e adolescentes, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para complementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predomínio de interesse local (arts. 23, V; 24, IX; e 30, I e II).

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



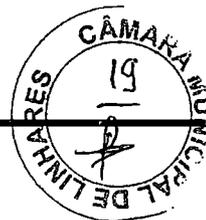
Outrossim, ao combater o abandono e a evasão escolar, o PLO alinha-se às diretrizes e metas do Plano Municipal de Educação (PME/Linhares - instituído pela Lei nº 2.353/2003), bem como às estratégias da Lei Municipal nº 3.509/2015 (que dispôs sobre a aprovação do PME), notadamente a estratégia 3.7, qual seja, a instituição de mecanismos de identificação e combate às formas de preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão e evasão.

Quanto ao aspecto material, não se vislumbra hipótese de violação ao princípio da separação dos poderes, porque a norma foi editada em caráter genérico e abstrato. **A bem da verdade, a proposição demonstra preocupação com políticas educacionais no âmbito local. Traduz-se, portanto, em atribuição típica da competência legislativa desta Casa de Leis, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa.**

Acrescenta-se a isto o fato de que a proteção aos direitos da criança e adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos dos artigos 205 e 227 da Constituição Federal.

A atuação do legislador, portanto, é consentânea com sua função constitucional, especialmente pela fixação de princípios e diretrizes bem delineados no corpo da matéria, estabelecendo regramento nos limites de sua competência.

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



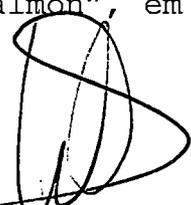
Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei - após a modificação promovida pelo PE nº 35/2021 - nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO nº 787/2021, emendado pelo PE nº 35/2021**, de autoria do Vereador Roque Chile de Souza.

Plenário "Joaquim Calmon", em 28.09.2021.

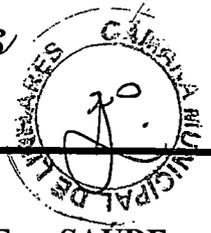
  
JADIR RICOTTI JUNIOR  
Relator

  
WELLINGTON VICENTINI  
Presidente

  
ALYSSON REIS  
Membro



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**ASSUNTO:** Institui a *Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar*, e dá outras providências.

**PARECER n.º. 77/2021**

Ref. aos Processos n.ºs. 005995/2021 e 006417/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º. 787/2021 e Projeto de Emenda n.º. 35/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, tendo por objeto instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, sob a justificativa de que as implicações da evasão escolar na vida das pessoas e na composição da sociedade são severas, e infelizmente, a expectativa para os próximos anos é ainda pior devido a consequências da paralisação das aulas em decorrência da pandemia do coronavírus, sendo necessário adotar medidas de curto e longo prazo para lidar com o abandono escolar em nossa Cidade.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62. Compete:**

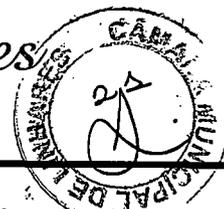
III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Inicialmente a ilustre Procuradoria às fls. 07/09 emitiu Parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, com a ressalva da exclusão dos §§1º e 2º, do artigo 1º do PL, para ser evitar a interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo Municipal. Às fls. 10/11 o Projeto de Emenda Modificativa nº. 35 alterou a redação original do projeto nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 1º. Às fls. 03/04, parecer favorável à sua aprovação por ser CONSTITUCIONAL, relatando que a presente emenda foi no sentido de evitar possíveis despesas e/ou impor obrigações ao Poder Executivo, bem como melhorar a redação original para melhor compreensão. E, no mesmo sentido, às fls. 09/14 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou a CONSTITUCIONALIDADE formal, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual, não se tratando das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, e fundamentando que no mérito o PLO alinha-se às diretrizes e metas do Plano Municipal de Educação (PME/Linhares – instituído pela Lei nº. 2.353/2003), bem como às estratégias da Lei Municipal nº. 3.509/2015.

Segundo Oliveira (2010), o conceito de “políticas públicas” se traduz naquilo que uma estrutura governamental faz ou deixa de fazer, e ainda acrescenta que nas áreas educacionais significa a quantidade de ações que se implementa e se deixa de implementar. O autor ainda ressalva que educação é um conceito muito amplo e que não se limita apenas aos muros escolares e vai acompanhando a vida do aluno, da sua família e da sua vida como um todo (OLIVEIRA, A. F. Políticas públicas educacionais: conceito e contextualização numa perspectiva didática. In: OLIVEIRA, A. F.; ALEX PIZZIO, A.; FRANÇA, G. (Org.). Fronteiras da Educação: desigualdades, tecnologias e políticas. Editora da PUC Goiás, 2010, p. 93-99).

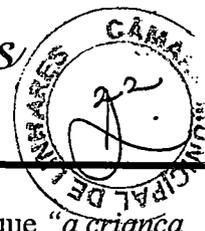
De acordo com Silva Filho e Araújo (2017), há uma distinção entre os conceitos de abandono escolar e evasão escolar, o primeiro é conceituado como um desligamento temporário e retorno nos próximos anos letivos e o segundo trata da situação em que o aluno deixa o ambiente escolar em definitivo (SILVA FILHO, R. B.; ARAÚJO, R. M. L. Evasão e abandono escolar na educação básica no Brasil: fatores, causas e possíveis consequências. Educação Por Escrito, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 35-48, 2017).

Conforme a Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º a educação é apontada como um dos direitos sociais em conjunto com a alimentação, moradia e outros. Em seu art. 205 a Constituição aponta que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 53 prevê que *"a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho"*.

Também merece destaque dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que trata da abrangência da educação pública, inciso I, do art. 4º:

*O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*I – a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, está organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio.*

No dizer do Ministério da Educação (2014) *"a política pública deve fortalecer sistemas educacionais inclusivos em todas as etapas, viabilizando acesso pleno à educação básica obrigatória e gratuita"*. Assim foram estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014 (2014- 2024), as 20 metas para a educação nacional, definindo patamares objetivos a serem atingidos pela educação brasileira, em diversas áreas, até o ano de 2024. Ressalvam-se as metas 2, 3, 5 e 9 que demonstram o cuidado e atenção com a Educação Básica:

Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

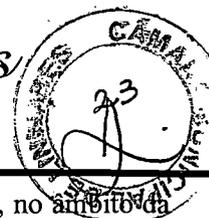
Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional (BRASIL, 2015, p. 37, 53, 85, 159).

Além do aspecto abordado em âmbito federal, o presente Projeto de Lei (e Emenda), vão ao encontro das diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Educação (art. 17 da Lei Complementar nº. 11/2012 – Plano Diretor Municipal) e da Lei Orgânica Municipal, ao dispor no art. 185:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



O Município promoverá o recenseamento escolar e desenvolverá, no âmbito da escola, da família e da comunidade, instrumentos para garantir a frequência, a efetiva permanência do educando na escola e o acompanhamento do seu aprendizado.

Pois bem. A concretização do direito à educação, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e por outros instrumentos legais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), perpassa pela garantia de que todos os cidadãos tenham oportunidades de acessar as instituições escolares e que encontrem nelas as condições propícias para concluir, na idade certa, suas etapas com níveis satisfatórios de aprendizagem. Em outras palavras, a garantia do direito à educação requer que ela seja significativa, isto é, dotada da qualidade que transforme a vida dos indivíduos e que esses, por sua vez, sejam capazes de modificar positivamente a sociedade. Monitorar se esse processo tem ocorrido, avaliar a sua qualidade e a das políticas que o respaldam é parte constitutiva da própria realização do direito à educação.

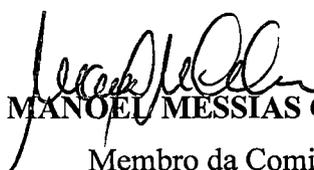
Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, tendo por objeto instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar.

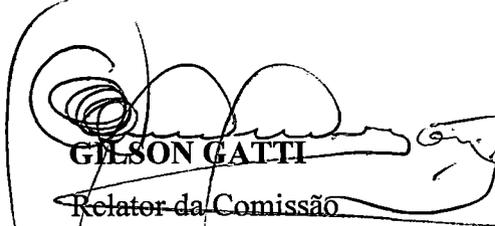
Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 07 de Outubro de 2021.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Presidente da Comissão

  
**MANOEL MESSIAS CALIMAN**  
Membro da Comissão

  
**GILSON GATTI**  
Relator da Comissão

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE LEI nº 5995/2021

Autoria : ROQUE CHILE

Reunião : 39º SESSÃO ORDINÁRIA  
Data : 25/10/2021 - 18:53:11 às 18:54:11  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	18:53:41
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	18:53:41
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	18:53:49
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	18:53:43
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	18:53:54
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	18:54:04
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	18:53:44
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	18:53:46
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	18:54:04
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	18:53:44
1	ROQUE CHILE	PSDB	Sim	18:53:43
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	18:53:44
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	18:53:43
11	VALDIR MACIEL	PODEMOS	Sim	18:53:43
13	VICENTINI	REDE	Sim	18:53:46
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	18:53:44

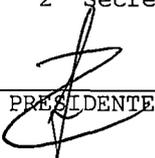
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
16	0	16

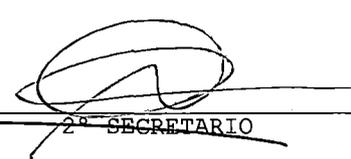
Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: MESSIAS CALIMAN  
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI  
2º Secretário: ALYSSON REIS

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETARIO

  
2º SECRETARIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE EMENDA n° 6417/2021

Autoria : ROQUE CHILE

**Reunião :** 39º SESSÃO ORDINÁRIA  
**Data :** 25/10/2021 - 18:50:34 às 18:53:03  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Único  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Condição :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	18:52:20
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	18:52:08
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	18:52:18
3	EDIMAR VITORIZZI	REPUBLICAN	Sim	18:52:14
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	18:52:27
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	18:52:27
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	18:52:06
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	18:52:16
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	18:51:55
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	18:52:31
1	ROQUE CHILE	PSDB	Sim	18:52:49
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	18:51:59
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	18:52:03
11	VALDIR MACIEL	PODEMOS	Sim	18:52:11
13	VICENTINI	REDE	Sim	18:52:13
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	18:52:22

**Totais da Votação :**

<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>16</b>	<b>0</b>	<b>16</b>

**Resultado da Votação :** **Aprovado**

**Mesa Diretora da Reunião :**

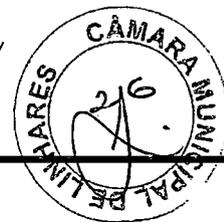
Presidente: MESSIAS CALIMAN  
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI  
2º Secretário: ALYSSON REIS

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
2º SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



PROCESSO Nº 005995/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 787/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Roque Chile e Souza

**REDAÇÃO FINAL**

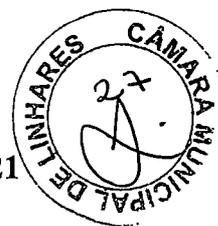
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Roque Chile e Souza que institui a *Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar*, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA protocolada sob o nº. 6417/2021 (PE nº. 35/2021), visando *alterar* os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 1º do projeto original, permanecendo as demais disposições inalteradas. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação a proposta de redação final.

Linhares/ES, 05 de novembro de 2021.

**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 787/2021



Institui a *Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar*, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, a saber:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, definindo princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas na Cidade de Linhares, em consonância com a Lei nº. 01 de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município – e com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº. 9.394/1996).

§ 1º A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar será executada de forma intersetorial e integrada.

§ 2º A Política relacionada nesta lei poderá ser complementada e desenvolvida, na medida do necessário, pelos órgãos deste município.

§ 3º Para o dinamismo da Política aqui instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos dos entes federativos, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I – abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II – evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo, e que no ano seguinte não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos, isto é, ele sai da escola e não volta mais para o sistema;

III – projeto de vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas que discutam quais são as aspirações dos alunos para o futuro e quais são as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão do ensino básico;

IV – incentivo para escolhas certas: estímulos de comportamentos adotados pelo Estado através de políticas públicas que podem conduzir a uma forma mais eficaz de prevenção e combate ao abandono e evasão escolar.

**Art. 3º** São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, o reconhecimento:



I – da educação como principal fato gerador de crescimento econômico e redução das desigualdades e diminuição da violência;

II – da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e bem estar dos alunos;

III – do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV – do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e na satisfação pessoal das pessoas.

**Art. 4º** A Política de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de programas, ações e conexões entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II – desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III – expandir o número de escolas que dispõem do modelo Programa em Tempo Integral;

IV – aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

V – promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

VI – construir currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas dos tempos modernos;

VII – promover disciplinas de Projeto de Vida em que o Educador discuta com os alunos as possibilidades que os estudantes têm para depois da conclusão do ensino básico;

VIII – estruturar um currículo complementar centrado no aluno, com aulas interativas e que exijam interação constante entre corpo docente e discente;

IX – estruturar um currículo complementar com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas;

X – estruturar avaliações diagnósticas e convocar aulas de reforço aos alunos que necessitarem;

XI – promover atividades de autoconhecimento;

XII – promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;



XIII – estimular a integração entre alunos e a construção do ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XIV – promover visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XV – fazer uso de mecanismos de incentivo para escolhas certas para prevenir o abandono escolar e evasão escolar;

XVI – promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao *bullying*;

XVII – promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate à gravidez precoce;

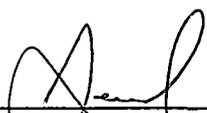
XVIII – procurar identificar os alunos e famílias que precisam de apoio financeiro para despesas básicas e acionar Secretarias responsáveis.

**Art. 5º** Fica criado o Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadram nas situações definidas nos incisos I e II do art. 2º, divididos por Regional e por escola, para formulação de futuras políticas públicas relacionadas.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 05 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**



**Matéria : REDAÇÃO FINAL nº 5995 E 6417/2021**  
**Autoria : ROQUE CHILE**

**Reunião :** 40ª SESSÃO ORDINÁRIA  
**Data :** 08/11/2021 - 18:58:05 às 18:59:06  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Único  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Condição :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	18:58:15
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	18:58:17
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	18:58:58
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	18:58:21
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	18:58:23
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	18:58:16
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	18:58:15
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	18:58:20
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	18:58:16
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	18:58:12
2	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	18:58:18
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	18:58:15
11	VALDIR MACIEL	PODEMOS	Sim	18:58:25
13	VICENTINI	REDE	Sim	18:58:14
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	18:58:51

**Totais da Votação :**

<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>15</b>	<b>0</b>	<b>15</b>

**Resultado da Votação :** **Aprovado**

**Mesa Diretora da Reunião :**

Presidente: ROQUE CHILE  
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN  
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI  
2º Secretário: ALYSSON REIS

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETARIO

\_\_\_\_\_  
2º SECRETARIO